

17-10-07

17-10-07

[Handwritten signature]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02536/06

Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Araçagi. Julgamento irregular das contas.

ACÓRDÃO APL TC

622/07

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 02536/06, referente a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Araçagi, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em; **a) julgar irregular** a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Araçagi, exercício de 2005, sob a responsabilidade da Senhora Maria das Graças de Andrade França; **b) recomendar** ao atual gestor que seja observada a legislação pertinente para que não ocorram falhas que possam prejudicar a prestação de contas; **c) declarar o atendimento parcial** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Araçagi, Senhora Maria das Graças de Andrade França, exercício de 2005, tendo em vista a não comprovação da publicação dos RGFs.

Assim decidem, tendo em vista a constatação de que não houve retenção e recolhimento das obrigações patronais referentes ao exercício de 2005.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 5 de *setembro* de 2007.

[Handwritten signature]
Conselheiro Arnobio Alves Viana
Presidente

[Handwritten signature]
Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

[Handwritten signature]
André Carlo Torres pontes
Procurador Geral em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02536/06

RELATÓRIO

O presente processo trata da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Araçagi, presidida pela Vereadora Maria das Graças de Andrade França, relativa ao exercício de 2005.

Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacaram-se os seguintes aspectos:

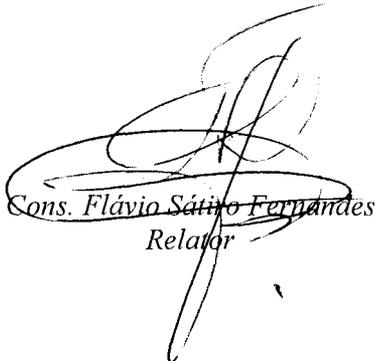
1. a Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal;
2. a Lei Orçamentária Anual, estimou as transferências em R\$ 390.000,00;
3. as remunerações dos vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
4. os gastos do Poder Legislativo obedeceram aos limites legais;
5. os gastos com pessoal obedeceram aos limites legais;
6. correta elaboração dos RGFs encaminhados a esta Corte;
7. ausência de publicação dos RGF's;
8. não compatibilidade de informações entre o RGF e a PCA;
9. não realização de licitações no valor de R\$ 56.706,45, correspondentes a 13,5% da despesa orçamentária;
10. não retenção nem recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos agentes políticos.

Notificado, o interessado apresentou defesa de fls. 123/239.

Ao analisar os argumentos apresentados, o órgão técnico permaneceu com o entendimento inicial.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da Procuradora Geral, Ana Terêsa Nóbrega opina pela irregularidade das contas, atendimento parcial aos requisitos de gestão fiscal com recomendações ao atual gestor.

É o Relatório.



Cons. Flávio Sávio Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02536/06

VOTO

O interessado alega que as retenções e recolhimentos das contribuições previdenciárias foram operacionalizadas, porém a Auditoria constatou no Sagres que houve apenas o desconto do imposto de renda. Não há como aceitar o descumprimento da lei, vez que a Emenda Constitucional de nº 41, promulgada em dezembro de 2003, exige a cobrança.

No exercício de 2005 não havia mais dúvidas sobre a legalidade previdenciária incidente sobre as remunerações de agentes políticos, sendo esta questão dirimida após a edição da Lei nº 10.887/2004.

A maior parte das despesas consideradas como não licitadas se referem a serviços contábeis. É entendimento desta Corte, que a contratação de serviços contábeis e jurídicos não necessita de prévia realização de certame licitatório. Houve outras despesas não licitadas, porém com valores próximos ao limite mínimo exigido para licitação. O Relator entende que essa falha pode ser relevada, sem prejuízo de recomendações ao gestor.

Entende relevada também a irregularidade referente à incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA, porém quanto à comprovação da publicação dos RGFs permanece a irregularidade.

Assim, VOTO no sentido de que este Tribunal: **a) decida pela irregularidade** da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Araçagi, exercício de 2005, sob a responsabilidade da Senhora Maria das Graças de Andrade França; **b) declare o atendimento parcial** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Araçagi, Senhora Maria das Graças de Andrade França, exercício de 2005, tendo em vista a não comprovação da publicação dos RGFs; **c) recomende** ao atual gestor que seja observada a legislação pertinente para que não ocorram falhas que possam prejudicar a prestação de contas.



Cons. Flávio Sávio Fernandes
Relator